



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003143-15.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante REGINALDO LUIZ DE CASTRO JUNIOR, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1003143-15.2024.8.26.0268

Comarca: Itapecerica da Serra – 2ª Vara do Foro de Itapecerica da Serra

Apelante: Reginaldo Luiz de Castro Junior

Apelada: Telefonica Brasil S.A.

Juíza de origem: Leticia Antunes Tavares

VOTO Nº 5992

APELAÇÃO – Ação declaratória de prescrição de dívida com pedido de indenização por dano moral e inexigibilidade do débito – Sentença de extinção, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.

Irresignação do autor – Cabimento - Exigência de firma reconhecida em procuração que ficou prejudicada, diante da nova procuração com assinatura digital juntada a fls. 99/101, que não foi objeto de apreciação judicial - Determinação de juntada de ata notarial que também é descabida, circunstancialmente – Ré que, em contrarrazões, não impugnou o extrato trazido - Presunção de veracidade, ao menos por ora, nada impedindo, ademais, que, em caso de dúvida, a MM. Juíza de Direito officie ao órgão em questão requisitando informações – Sentença anulada, com retorno à origem para análise da procuração de fls. 99/101, e prosseguimento a critério da Magistrada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fl.108, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.485, inciso I, do CPC.

Apela o autor, sustentando que a determinação para juntada de ata notarial dos extratos da plataforma Serasa é completamente descabida, vez que o documento acostado é suficiente para provar suas alegações, e em nada se mostra contraditório ou ilícito. Argumenta que

os requisitos para a propositura da ação estão previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, dentre os quais não se vislumbra a exigência da referida ata notarial como indispensável ou documentos essenciais para a admissibilidade da petição inicial. Salienta que é beneficiário da assistência judiciária, não possuindo condições de arcar com o valor da ata notarial. Arguiu a desnecessidade de apresentar a documentação requisitada com firma reconhecida em cartório. Defende que os advogados gozam de fé pública em todo o território nacional, de forma que não há que se falar em juntada de procuração com firma reconhecida, sob pena de violação de lei federal, já que a advogada subscritora já atestou a veracidade da referida documentação. Salienta que juntou aos autos procuração com assinatura eletrônica, seguindo com as normas do ICP- BRASIL, e exhibe inclusive IP, data e hora, telefone, e-mail, código único, informações do dispositivo e sistema operacional do signatário. Destaca que, em total demonstração de boa vontade, cumpriu com todas as demais exigências do juízo. Ressalta que a inicial somente poderia ser considerada inepta se ausentes os requisitos de condição da ação. Requer o provimento do recurso (fls.151/176).

O apelo foi contrariado a fls.180/186.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito que fora sentenciada sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485,

inciso I, do CPC.

Pois bem, da leitura dos autos, compreende-se que as decisões de fls. 83 e 88/89 determinaram à autora que emendasse a inicial para juntada de ata notarial referente ao extrato da SERASA e de procuração com firma reconhecida, pois, não obstante o respeito pela ilustre patrona, o certo é que feitos desta natureza podem ser alvos das chamadas "ações predatórias", o que recomenda ao Magistrado a tomada das cautelas necessárias.

No que se refere à procuração judicial, anoto que a fl. 99/100 a autora fez juntar aos autos novo instrumento, agora com assinatura digital, e que não fora apreciado pela ilustre Magistrada, de modo que, a rigor, não se poderia, com base nesse argumento, extinguir o feito sem a análise mencionada.

De outra banda, quanto à exigência da ata notarial, observo que tal providência, em verdade, acabou por perder a força que poderia ter, porque a ré, chamada a se manifestar em contrarrazões de apelação, falou sobre vários assuntos processuais, mas não se referiu à eventual falta de idoneidade do documento de fls. 76/79.

Em assim sendo, parece razoável entender que tal documento satisfaz, ao menos em princípio, a exigência legal para se demonstrar a existência da anotação de nome perante o órgão de proteção de crédito, nada impedindo a culta Magistrada de oficiar à entidade pertinente a fim de excluir eventual dúvida a respeito.

Dessa forma, circunstancialmente, a solução mais adequada para o caso dos autos, preservado o entendimento da ilustre Juíza de Direito, é o retorno dos autos à origem, para que o documento de fls. 99/101 seja analisado, a critério dela, mas dispensada a juntada da ata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notarial.

Forte nessas razões, **DÁ-SE provimento ao recurso, para anular a respeitável sentença.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator